



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.726471/2013-44
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-004.895 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: COMPENSAÇÃO. GLOSA E MULTA ISOLADA
Embargante CONSELHEIRO DA 1ª TURMA DA 4ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO
CLEBERSON ALEX FRIESS
Interessado EMPRESA EDITORA A TARDE S A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2012 a 28/02/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar o vício de contradição existente entre o resultado do julgamento e as demais partes do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar a contradição, adequando o resultado do julgamento do recurso voluntário com o voto-condutor do acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado).

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração, às fls. 601/602, contra o Acórdão nº 2401-004.681, de minha relatoria, o qual está juntado às fls. 582/600.

2. Ao formalizar o acórdão de recurso voluntário, dentro do prazo regimental, identifiquei que o resultado do julgamento constante da ata da reunião publicada estava em desacordo com o decidido pelo Colegiado.

2.1 Com efeito, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário, consoante fundamentos e conclusão do voto-condutor, cujo entendimento do colegiado foi reproduzido na ementa do acórdão.

3. Nada obstante, constou da Ata da Reunião o seguinte resultado:

"Decisão: Por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento."

3.1. O mencionado resultado do julgamento foi reproduzido na parte dispositiva do acórdão embargado, o que gerou contradição interna.

4. Os aclaratórios foram admitidos, em 13/4/2017, por meio de despacho do presidente da Turma, Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, cujo processo foi devolvido para relatoria e inclusão em pauta de julgamento (fls. 602).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo ao mérito (art. 65, §§ 1º, inc. I, 3º e 7º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais 'RICARF', aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

6. A questão é singela, dado que o resultado da ata de julgamento da sessão do Colegiado, reproduzido na parte dispositiva do acórdão embargado, acarreta contradição manifesta, passível de correção via embargos de declaração.

7. Com a finalidade de correção do lapso material e extirpar a contradição do ato administrativo, cabe a substituição da parte dispositiva do Acórdão nº 2401-004.681, nesses termos:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento."

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios e, no mérito, ACOELHO OS DECLARATÓRIOS para sanar o vício de contradição, mediante alteração da redação da parte dispositiva do acórdão embargado:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento."

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess.